



**ATA DA 2391ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 29 DE  
MARÇO DE 2023.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
4 Nogueira em razão do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, se  
5 encontrar participando da Reunião de Implantação do Comitê Técnico de Saúde do  
6 Instituto Rui Barbosa, em Brasília/DF. Presentes, os Excelentíssimos Senhores  
7 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres  
8 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
9 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o  
10 seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos  
11 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro  
12 Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de  
13 número legal e contando com a presença da douta Procuradora Geral em exercício do  
14 Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do titular  
15 da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontrar em gozo de licença especial, o  
16 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para  
17 apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem  
18 emendas. **Expediente para leitura. Ofício nº 060/2023/GP, datado de 21 de março de**  
19 **2023, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**  
20 **(TCE/SE), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, ao Presidente do Tribunal**  
21 **de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
22 **Filho,** nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente, Cumprimentando-o  
23 cordialmente, venho por meio deste, manifestar, em nome do Tribunal de Contas de  
24 Sergipe, nossos agradecimentos à calorosa recepção de Vossa Excelência, assim como  
25 de toda equipe do Tribunal de Contas da Paraíba, durante a visita técnica realizada nos

1 dias 07 e 08 de março do corrente ano. Os projetos abordados e as ferramentas  
2 tecnológicas de alto nível apresentadas por Vossa Excelência e pelos técnicos do  
3 TCE/PB, durante as reuniões, repercutiram de forma demasiadamente positiva e  
4 motivadora junto às equipes técnicas do TCE/SE, na busca de soluções que aprimorem o  
5 processo de Controle Externo nas mais diversas áreas. Sem mais para o momento,  
6 agradecemos a atenção dispensada, ao passo que renovamos os protestos de estima e  
7 apreço. Atenciosamente, Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente do Tribunal de  
8 Contas do Estado de Sergipe”. **Processos adiados ou retirados de pauta:**  
9 **PROCESSOS TC-15678/12** - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por  
10 solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus  
11 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando  
12 Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e TC-07556/21 - (adiado  
13 para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os  
14 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:  
15 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06595/21 - (adiado para a Sessão  
16 Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus  
17 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
18 Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-10918/13 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia  
19 05/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,  
20 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo;  
21 **PROCESSO TC-07658/20** - (retirado de pauta, em razão de informação do Relator, do  
22 recebimento de documentos que possivelmente sanam as irregularidades, sendo  
23 autorizado, pelo Pleno, o recebimento e acostamento da documentação aos autos, para  
24 análise pela Auditoria) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Agendamento**  
25 **Extraordinário- PROCESSO TC-10172/20 – Advogado da 1ª Câmara – para referendun**  
26 **da Resolução RC1-TC-00052/23**, emitida acerca do exame dos dispêndios vinculados a  
27 Tomada de Preços nº 001/2020, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de TENÓRIO.  
28 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **Comunicações, indicações e**  
29 **requerimentos:** Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos  
30 do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP),  
31 capitaneados pela Professora da disciplina Direito Financeiro e Tributário, Sra. Ana  
32 Cristina Costa Barreto. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento:  
33 “Essa é uma das etapas mais importantes do Tribunal de Contas, do Órgão de Controle  
34 Externo, que é o julgamento na Sessão do Tribunal Pleno, onde tramitam os principais

1 processos, como os de prestações de contas anuais dos chefes dos poderes estaduais e  
2 municipais, bem como, dos diversos órgãos da administração pública estadual. Além do  
3 Tribunal Pleno, temos dois órgãos fracionários, que são as 1ª e 2ª Câmaras, que tratam  
4 de processos no âmbito das suas respectivas competências. Além da sessão plenária,  
5 considero importante que os alunos conheçam as ferramentas que o Tribunal de Contas  
6 do Estado da Paraíba vem desenvolvendo ao longo dos anos, que contribuem para o  
7 aperfeiçoamento e o aprimoramento do Controle Externo e, sobretudo, para a melhoria da  
8 qualidade da administração pública. Este é um dos focos do Controle Externo moderno e  
9 contemporâneo, ou seja, aquele controle que atua não apenas na fiscalização, nos  
10 aspectos da conformidade, mas que avalia as políticas públicas de forma tempestiva, para  
11 que eventuais erros e equívocos possam ser corrigidos de forma concomitante, evitando,  
12 assim, prejuízos à sociedade. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na gestão  
13 exitosa do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aprimorou o controle prévio, com a  
14 expedição de Alertas e, hoje, as prestações de contas já chegam ao nosso Tribunal bem  
15 mais aprimoradas e o número de eventuais irregularidades diminuiu, tempestivamente,  
16 porque, durante o exercício, o gestor é alertado de eventuais equívocos, e tem como  
17 corrigir, se assim entender, esses erros de forma concomitante, o que resulta em uma  
18 prestação de contas mais correta e resulta, sobretudo, na celeridade processual, que é o  
19 que a sociedade espera e exige dos órgãos de controle. São várias as ferramentas  
20 disponibilizadas por esta Corte de Contas, que a sociedade precisa tomar conhecimento,  
21 e nada melhor do que os formadores de opinião, futuros advogados e advogadas, sejam  
22 testemunhas dos nossos avanços e participem da fiscalização, a partir desses  
23 instrumentos”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou  
24 da palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de fazer de forma  
25 expressa e me congratular com a turma de alunos do 9º Período do Curso de Direito da  
26 Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), bem como, com a Professora da  
27 disciplina Direito Financeiro e Tributário, Sra. Ana Cristina Costa Barreto. Na última  
28 sessão tivemos a presença da Professora Marconiete Fernandes, ocasião em que  
29 registrei que havíamos estudado juntos na faculdade. Também estudei com a Professora  
30 Ana Cristina, pois fizemos o curso de Direito juntos. É uma grande satisfação constatar a  
31 presença da Dra. Ana Cristina Costa Barreto que, inclusive, milita nesta Corte de Contas,  
32 apresentando defesa”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes disse o  
33 seguinte: “Senhor Presidente, aproveito a oportunidade para cumprimentar os alunos da  
34 FESP, bem como à Professora Ana Cristina Costa Barreto. Sobre a referência que Vossa

1 Excelência fez com relação ao acompanhamento da gestão, crédito isto a toda história do  
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que sempre buscou a vanguarda em tudo que  
3 fez, desde a sua criação em 1971. Passando por várias gestões e, sobremaneira, o  
4 crédito deve ser devidamente atribuído a todos os servidores terceirizados, efetivos,  
5 comissionados e membros que fazer parte desta Casa”. No seguimento, o Conselheiro  
6 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento:  
7 “Senhor Presidente, gostaria de informar que as chamadas “Emendas PIX”, que são  
8 emendas do Orçamento Federal, vão estar sob a fiscalização do Tribunal de Contas dos  
9 Estado. Isto vai demandar uma discussão acerca do assunto, no sentido de como será  
10 feita essa fiscalização, porque há emendas que são destinadas à instituições privadas, e  
11 o Tribunal de Contas terá que adentrar nessas questões. Creio que é de uma importância  
12 fundamental essa discussão, porque, hoje, estão sendo liberados três bilhões de reais  
13 dessas emendas. Fica a sugestão, para que a Presidência provoque esse debate  
14 interno”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente comunicou que a  
15 **RESOLUÇÃO NORMATIVA** - que regulamenta a prescrição para o exercício das  
16 pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da  
17 Paraíba, bem como, a **NOTA TÉCNICA** - que aborda questões metodológicas quanto ao  
18 cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e aos  
19 demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras orientações, estavam adiadas para a  
20 próxima sessão (dia 05/04/2023), ficando disponibilizadas aos Conselheiros, Conselheiros  
21 Substitutos e ao Ministério Público para quaisquer sugestões de ajustes. Em seguida, Sua  
22 Excelência, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
23 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento  
24 do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de  
25 suas férias regulamentares, a partir do dia 10/04/2023. Não havendo mais quem quisesse  
26 fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio  
27 Filgueiras Nogueira deu início à Pauta de Julgamento, transferindo a direção dos  
28 trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que anunciou o **PROCESSO TC-**  
29 **10172/20 – Advogado da 1ª Câmara – para referendium da Resolução RC1-TC-**  
30 **00052/23**, emitida acerca do exame dos dispêndios vinculados a Tomada de Preços nº  
31 001/2020, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de **TENÓRIO**, sob a responsabilidade  
32 do Sr. Evilásio de Araújo Souto. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,  
33 que, na oportunidade, submeteu para referendium do Tribunal Pleno, a Resolução RC1-  
34 TC-00052/23, ocasião em que foi referendada, por unanimidade. Em seguida, o

1 Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, retomou a direção  
2 dos trabalhos, ao tempo em que deferiu solicitação do Conselheiro André Carlo Torres  
3 Pontes, no sentido de se retirar da presente sessão, tendo em vista que Sua Excelência  
4 acompanharia o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, em viagem à Brasília-DF, para participar da Reunião de Implantação do Comitê  
6 Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa. Dando continuidade à pauta de julgamento, o  
7 Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-07270/21 – Prestação de Contas**  
8 **Anuais do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao**  
9 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
10 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o  
11 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros  
12 desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo  
13 do Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito do Município de Soledade, referente ao exercício  
14 de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do  
15 Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,  
16 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares  
17 com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de  
18 ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarem o atendimento integral  
19 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4-  
20 Apliquem ao Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito do Município de Soledade, multa pessoal  
21 no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o  
22 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização  
23 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC nº  
24 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
25 vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na  
26 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5-  
27 Informem à Receita Federal do Brasil a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento  
28 das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis; 6- Recomendem à  
29 administração municipal, no sentido de guardar estrita observância às normas  
30 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
31 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado  
32 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02526/13 – Recurso de Revisão**  
33 **interposto pela Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e**  
34 **Cultura do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão**

1 **APL-TC-00218/2022**, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação, referente à  
2 **Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício de 2011**. Relator: Conselheiro  
3 **Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da  
4 votação: O Relator, diante das informações prestadas pela defesa, solicitou o adiamento  
5 da conclusão do julgamento para a presente sessão, ocasião em que apresentaria o seu  
6 voto. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, de forma  
7 excepcional, que seu voto fosse proferido antecipadamente, ocasião em que Sua  
8 Excelência manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para  
9 o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas na contratação da  
10 FUNETEC, para ministrar curso preparatório para o processo seletivo de ingresso, no  
11 IFPB, a alunos da rede pública municipal de ensino, com as recomendações constantes  
12 da decisão; 2- excluir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária  
13 de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Em seguida, o Presidente  
14 concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pelo  
15 conhecimento do recurso de revisão, dada a sua tempestividade e a legitimidade da  
16 recorrente e, no mérito, pelo seu provimento, para, desta feita, julgar regulares com  
17 ressalvas as despesas realizadas, excluindo o débito imputado e a multa aplicada,  
18 tornando insubsistente o Acórdão APL-TC-00218/22. Aprovado o voto do Relator, por  
19 unanimidade. **PROCESSO TC-08212/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
20 **Município de CUITÉ, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva**, relativa ao exercício de  
21 **2019**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
22 defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB 11769-B). **MPCONTAS:**  
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
24 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,  
25 da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art.  
26 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à  
27 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles  
28 Cristiano Inácio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça  
29 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento  
30 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada  
31 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de  
32 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de  
33 junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da  
34 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem

1 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei  
2 Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas  
3 as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles  
4 Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, concernentes ao exercício financeiro  
5 de 2019; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos  
6 e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos  
7 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
8 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56,  
9 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
10 aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da  
11 Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 31,74 – UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60  
12 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de  
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,  
14 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do  
15 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
16 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
17 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
18 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
19 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
20 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o  
21 Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, não repita as  
22 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
23 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o  
24 disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 7- Independentemente do trânsito em  
25 julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município  
26 de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, assegurando aos interessados os  
27 contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos  
28 visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções  
29 públicas, sob pena de responsabilidade; 8- Igualmente, independentemente do trânsito  
30 em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do  
31 Processo TC n.º 00295/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de  
32 Cuité/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o  
33 efetivo cumprimento do item “7” anterior. Aprovada a proposta do Relator, por  
34 unanimidade. **PROCESSO TC-06078/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**

1 do Município de **CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva**, relativa ao exercício de  
2 **2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade o  
3 Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Relator sido  
4 convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, para completar o  
5 quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-  
6 PB 15975). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
7 Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art.  
8 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e  
9 no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à  
10 aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Casserengue/PB, Sr.  
11 Genival Bento da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça  
12 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento  
13 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada  
14 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de  
15 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de  
16 junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da  
17 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem  
18 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei  
19 Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de  
20 gestão do ordenador de despesas da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da  
21 Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Com base no que dispõe o art. 56,  
22 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
23 aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento  
24 da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 63,48 – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de  
25 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 63,48 UFRs/PB, ao Fundo  
26 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea  
27 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração  
28 do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
29 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
30 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
31 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
32 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
33 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Encaminhe cópia da presente deliberação a  
34 Sra. Suenya Rosa de Araújo Souza e ao Sr. Willian Santos Basílio, subscritores de

1 denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Genival Bento da Silva, para  
2 conhecimento; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de  
3 Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, não repita as irregularidades apontadas  
4 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
5 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer  
6 Normativo PN-TC-00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão,  
7 com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta  
8 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba,  
9 para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido  
10 de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-  
11 Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de  
12 2020; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Genival Bento da  
13 Silva, na qualidade de ordenador de despesas, acompanhando o Relator, nos demais  
14 itens, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro  
15 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Configurado o empate, o  
16 Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira proferiu seu voto de desempate,  
17 acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o  
18 voto do Relator, por maioria, com o voto de desempate do Presidente e a declaração de  
19 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando a formalização da decisão a  
20 cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05739/17 – Recurso**  
21 **de Apelação** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO, Sr.**  
22 **Flávio Mangueira Belmiro,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-**  
23 **01762/20,** emitida quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as  
24 **contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
25 Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).  
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Diante do  
27 valor ínfimo remanescente do débito (R\$ 542,00), o Tribunal Pleno decidiu pelo adiamento  
28 da conclusão do julgamento, para a próxima sessão (dia 05/04/2023), a fim de que o  
29 gestor comprove o recolhimento da mencionada quantia. Na oportunidade, o  
30 representante legal do interessado se comprometeu a efetuar o recolhimento e comprovar  
31 a esta Corte, antes do prazo determinado. **PROCESSO TC-07962/20 – Recurso de**  
32 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ,**  
33 **Sr. Evandro Maia Pimenta,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
34 **00159/21 e no Acórdão APL-TC-00344/21,** emitidas quando da apreciação das contas

1 do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral  
2 de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279).  
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
4 sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, em razão da  
5 tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, conceder-  
6 lhe provimento parcial para o fim de: 1- Considerar sanadas as seguintes irregularidades:  
7 1.1- Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não  
8 autorizados por lei; 1.2- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária  
9 descontadas dos segurados à instituição devida – Regime Próprio de Previdência Social  
10 (RPPS); 1.3- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos  
11 segurados à instituição devida – Regime Geral de Previdência Social (RGPS – INSS); 2-  
12 Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
13 Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2019; 3-  
14 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Evandro Maia Pimenta, na  
15 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 4- Desconstituir o item  
16 que determina o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Comum; 5- Manter  
17 incólume a decisão tocante à cominação de multa, tendo em vista que o recorrente não  
18 trouxe aos autos argumentos e documentos aptos a afastar as irregularidades que deram  
19 azo à sua aplicação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
20 **04737/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-**  
21 **00001/22, por parte do Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr.**  
22 **Raimundo Nonato Costa Bandeira.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
24 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o não  
26 cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00001/22; 2- Aplicar multa  
27 pessoal ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, no valor de R\$ 9.000,00, pelo  
28 descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII  
29 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
30 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
31 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3-  
32 Remeter cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da  
33 Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, relativos aos exercícios de 2020,  
34 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise

1 das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04025/16 –**  
2 **Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e**  
3 **Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de**  
4 **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:**  
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
6 sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pelo Sr.  
7 Nivaldo Moreno de Magalhães, ex-gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão  
8 Rural (EMATER), relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por  
9 unanimidade. **PROCESSO TC-04266/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**  
10 **Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, Sr.**  
11 **Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro  
12 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
13 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de  
14 Contas: 1- Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Empresa Paraibana de  
15 Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, sob a responsabilidade do Sr.  
16 Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2021; 2- Recomende à gestão da  
17 EMPAER, para que observe os termos da Constituição Federal, das normas  
18 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
19 evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado. Aprovada a  
20 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11724/20 – Verificação de**  
21 **Cumprimento de Decisão** contida no **Acórdão APL-TC-00510/22,** por parte da ex-  
22 gestora da **PB-TUR Hotéis, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti.** Relator: Conselheiro  
23 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
24 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
25 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
26 Corte de Contas: 1- Julgue não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-  
27 TC-00510/22; 2- Determine que as pendências apontadas, no tocante ao registro de  
28 imóveis e sua contabilização, sejam apuradas nos autos do Processo de Prestação de  
29 Contas Anual da PB-TUR Hotéis S/A, relativo ao exercício de 2022; 3- Encaminhe os  
30 autos à Corregedoria, para acompanhamento da cobrança da multa aplicada no presente  
31 álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
32 **11318/20 – Recurso de Apelação** interposto pelo servidor aposentado da Prefeitura  
33 Municipal de **CAMPINA GRANDE, Sr. Urbano Araújo de Lima,** em face do **Acórdão**  
34 **AC1-TC-01269/22,** emitido quando do julgamento da aposentadoria do referido servidor

1 municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na  
2 oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,  
3 transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão  
4 do seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
5 Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa:  
6 Advogado Wagner Rodrigues de Mendonça (OAB-PB 20847). **MPCONTAS:** manteve o  
7 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
8 de Contas decida não pelo conhecimento do presente recurso de apelação, por não se  
9 enquadrar em nenhum dos requisitos previstos no Regimento Interno do TCE-PB. O  
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno  
11 dos autos, para votação, na Sessão Ordinária do dia 12/04/2023. O Conselheiro Antônio  
12 Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
13 reservaram seus votos para aquela sessão. Devolvida a direção dos trabalhos ao  
14 Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência  
15 anunciou o **PROCESSO TC-09035/20 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sr.  
16 **Francisco Flor de Souza, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de PILÕES, contra**  
17 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00379/22, emitido quando do julgamento**  
18 **do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2019.** Relator:  
19 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
20 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
22 Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe  
23 provimento, para o fim de manter inalterada a decisão apelada. Aprovado o voto do  
24 Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio  
25 Filgueiras Nogueira transferiu, mais uma vez, a direção dos trabalhos ao decano  
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse relatar o **PROCESSO TC-**  
27 **04794/16 – Embargos de Declaração** opostos pela Sra. Ana Carla Andrade Franca, ex-  
28 **Secretária de Saúde do Município de SANTA RITA (período de 16/06/2015 a**  
29 **29/09/2015), em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00559/2022,**  
30 **emitido quando da apreciação das contas do município, relativa ao exercício de 2015.**  
31 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:  
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** por se  
33 tratar de Embargos de Declaração, a representante do *Parquet de Contas* declinou do  
34 direito de opinar acerca da matéria. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de

1 Contas decida conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe  
2 provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado o voto do  
3 Relator, por unanimidade. Ainda, sob a presidência do decano Conselheiro Arnóbio Alves  
4 Viana, foi anunciado o **PROCESSO TC-14070/20 – Recurso de Apelação** interposto pelo  
5 **ex-Presidente da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. João Ferreira da Silva Filho,**  
6 **em face do Acórdão AC2-TC-01316/22,** emitido quando do julgamento de recurso de  
7 **reconsideração. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de  
8 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
10 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e,  
11 no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão apelada. Aprovado o  
12 voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em  
13 exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que anunciou o **PROCESSO TC-**  
14 **06465/19 – Denúncia** formulada por Vereadores do Município de **CACIMBA DE**  
15 **DENTRO,** em face do Prefeito Municipal, **Sr. Valdinele Gomes Costa e da gestora do**  
16 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique,** acerca de supostas  
17 **irregularidades na concessão de gratificações a Agente Comunitários de Saúde e**  
18 **aquisição de material de construção, referentes aos exercícios de 2017 a 2019.** Relator:  
19 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves  
20 Viana, declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Oscar  
21 Mamede Santiago Melo foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação  
22 oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.  
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
24 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer da denúncia formulada e julgá-  
25 la procedente; 2- Imputar débito ao Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito do Município de  
26 Cacimba de Dentro, no montante de R\$ 399.917,79, por realização de despesas sem a  
27 devida comprovação na aquisição de materiais de construção, assinando-lhe o prazo de  
28 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de  
29 cobrança executiva; 3- Imputar débito a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, Secretária  
30 Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no montante de R\$ 43.792,95, por realização  
31 de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção,  
32 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres  
33 municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Valdinele  
34 Gomes Costa, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-

1 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos  
2 cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
3 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal a Sra. Rayanne  
4 Costa Souza Henrique, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da  
5 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
6 aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
7 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Representar ao Ministério Público Estadual  
8 sobre a matéria constantes nos presentes autos, que está no âmbito de sua competência,  
9 para as análises que entender cabíveis; 7- Determinar à Auditoria a análise atualizada da  
10 matéria relativa à concessão de Gratificação de Atividades Especiais – GAE, sem critérios  
11 objetivos definidos, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal  
12 de Cacimba de Dentro, referente ao exercício de 2023, com o intuito de verificar se tal  
13 mácula persiste ou se já houve a regularização do feito; 8 – Comunicar aos denunciante  
14 acerca da presente decisão; 9- Recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba  
15 de Dentro, e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, que evite a reiteração das falhas  
16 aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e  
17 infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
18 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta  
19 de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou  
20 encerrada a presente sessão às 12:00 horas, informando que não havia processo para  
21 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e,  
22 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
23 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de março de 2023.**

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:18



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Março de 2023 às 17:25



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2023 às 09:03



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Março de 2023 às 20:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2023 às 09:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Abril de 2023 às 11:05



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Abril de 2023 às 08:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Abril de 2023 às 09:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO